



Wb Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que este subscreve, atuando junto ao **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE-GAEMA**, e de outro lado a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 43.776.517/0001-90, com sede na Rua Costa Carvalho, 300, Bairro de Pinheiros, município de São Paulo/SP, nesta oportunidade representada por seu Diretor de Sistemas Regionais, **Luiz Paulo de Almeida Neto** e por seu Superintendente da Unidade de Negócio Pardo e Grande-Sabesp/Franca **Gilson Santos de Mendonça** e o **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO**, com sede administrativa na rua Sete de Setembro, 398, neste ato representado pelo procurador-geral do Município, Dr. **Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP-257.641)**, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, nos autos do Inquérito Civil nº 12/07-PJ-SRV, celebram **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas, com inteira submissão às disposições legais aplicáveis à espécie e em especial ao § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, II e IV do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1- Os **COMPROMISSÁRIOS**, por meio de convênio de cooperação (cópia a fls. 82/89), são responsáveis pela gestão associada dos serviços de saneamento básico do Município de Santa Rosa de Viterbo, entre os quais o esgotamento sanitário.

2- Nessa condição os **COMPROMISSÁRIOS**, visando a efetiva resolução da situação do esgotamento sanitário dos imóveis situados na rua Curitiba, neste município de Santa Rosa de Viterbo, se obrigam a construir uma nova rede coletora de esgoto sanitário em toda a extensão da rua Curitiba, rede a ser construída na área de preservação permanente do "Córrego Lagoa" (única alternativa técnica coletiva mais viável, haja vista que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

o nível dos imóveis existentes na rua Curitiba é mais baixo que o da própria rua, inviabilizando a construção da rede ao longo do arruamento).

3- Para a consecução da obra, cada COMPROMISSÁRIO se responsabilizará da maneira a seguir descrita:

- a) A SABESP será responsável pela elaboração do projeto, sua aprovação perante os órgãos ambientais (CETESB, CBRN, DAEE, etc.) ante a necessidade de intervenção em área de preservação permanente, além do fornecimento do material e supervisão da obra;
- b) O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO será responsável pelo fornecimento de mão-de-obra, bem como por tomar as providências inerentes à obtenção das autorizações dos proprietários dos imóveis da rua Curitiba em que houver necessidade de interferência para execução da obra, objeto deste ajuste;

4- A SABESP submeterá o projeto à aprovação dos órgãos ambientais no prazo de 60 dias, contados da assinatura do presente termo, comprometendo-se, ainda, a atender todas as solicitações dos órgãos ambientais, necessárias para a conclusão do procedimento de licença para a construção da obra, nos prazos assinalados pelos órgãos ambientais.

5- Dentro de suas respectivas obrigações, nos termos da cláusula 3ª, o MUNICÍPIO se obriga a dar início ao procedimento licitatório para contratação dos serviços de mão-de-obra no prazo de 15 dias, contados da aprovação do projeto pelos órgãos ambientais (do que deverá ser notificado o Município pela SABESP), com a conclusão das obras pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo de 6 meses, contados da data da formalização do contrato de prestação de serviços pelo Município.

6- Após a conclusão das obras e disponibilização da rede coletora de esgoto, o MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO se obriga a,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

no prazo de 90 dias; adotar as providências administrativas e judiciais para que os imóveis situados na rua Curitiba e servidos pela nova rede coletora, sejam a ela interligados, cessando o despejo *in natura* do esgoto doméstico no "Córrego Lagoa".

7- A fiscalização do cumprimento ora firmado será feita pela CETESB, CBRN, Polícia Ambiental ou outro órgão que vier a ser indicado pelo Ministério Público, através do GAEMA ou da Promotoria de Justiça do local em que se situa o imóvel ou quem por ela designado.

8- Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

9- O não cumprimento de qualquer das obrigações aqui assumidas pelas COMPROMISSARIAS, nos prazos supra estabelecidos, implicará no pagamento ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, aprovado pela Lei Estadual n.º 13.555 de 09/06/2009, da multa diária correspondente a um salário mínimo, até a satisfação integral das obrigações aqui assumidas.

10- Tendo em vista que a execução das obras depende da autorização dos proprietários dos imóveis localizados na rua Curitiba, a multa prevista na cláusula anterior não incidirá na hipótese de justificado atraso na conclusão das obras (conforme prazos previstos na cláusula "5"), sendo causa de prorrogação do prazo final o surgimento de qualquer evento alheio à vontade da Sabesp (relacionado à negativa ou entrave oposto por moradores para realização das obras, até que o entrave seja superado) ou caso fortuito ou força maior que venha a comprometer a execução das atividades/obras/serviços no prazo avençado, cabendo aos COMPROMISSARIOS, no âmbito de sua responsabilidade disposta na cláusula 3ª, comunicar ao Ministério Público apresentando os fatos, as consequências, bem como o prazo previsto para eventual paralisação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

11- A eficácia deste termo de compromisso de ajustamento de conduta ficará condicionada à homologação do arquivamento do Inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 112, parágrafo único, da Lei Complementar nº 734/93.

12- O presente acordo é celebrado mediante autorização expressa da Diretoria Colegiada da Sabesp, nos moldes da D.D. nº 265/13, admitido nos exatos termos das disposições vigentes, não importando em reconhecimento de ilicitude de conduta.

13- As questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta serão dirimidas no foro da Comarca de Santa Rosa de Viterbo.

E por estarem assim certos e ajustados, assinam o presente termo de Ajustamento de Conduta, em 3 vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo, na presença das testemunhas abaixo assinadas e identificadas, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2013.

Claudio José Baptista Morelli
Promotor de Justiça - GAEMA


COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)
Luiz Paulo de Almeida Neto


Gilson Santos de Mendonça


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP-257.641)